



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.155 - SP (2017/0148969-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GAMA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
AGRAVADO : MARIA ARETUZA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA AO CUSTEIO DO TRATAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.155 - SP (2017/0148969-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GAMA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
AGRAVADO : MARIA ARETUZA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GAMA SAÚDE LTDA, em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECUSA INJUSTIFICADA AO CUSTEIO DO TRATAMENTO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE, TODAVIA, ENTENDEU AUSENTE O DANO MORAL INDENIZÁVEL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 375)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em tela, uma vez que eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, o qual modificou a sentença, afastando o dano moral, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos; que o dissídio jurisprudencial não se aplicaria ao caso em comento, por narrar situação diversa; que não houve prova da divergência com certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, tampouco cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e seu paradigma; deficiência na fundamentação do recurso especial, haja vista que somente o apontamento dos dispositivos legais não é suficiente para o recebimento da irresignação; bem como que há a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de análise e interpretação de cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.155 - SP (2017/0148969-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido que a recusa indevida, pela operadora do plano de saúde, ao tratamento essencial para a saúde do segurado, gera dano moral *in re ipsa* (e-STJ fls. 375-380).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em tela, uma vez que eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, o qual modificou a sentença, afastando o dano moral, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos; que o dissídio jurisprudencial não se aplicaria ao caso em comento, por narrar situação diversa; que não houve prova da divergência com certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, tampouco cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e seu paradigma; deficiência na fundamentação do recurso especial, haja vista que somente o apontamento dos dispositivos legais não é suficiente para o recebimento da irresignação; bem como que há a necessidade de análise e interpretação de cláusulas contratuais.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à agravante.

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que se mostra cristalino o parcial provimento do recurso especial no caso em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, vislumbra-se que a pretensão da ora agravada, de fato, merece guarida, haja vista que o Tribunal de Origem, em que pese ter concluído pela ocorrência da **recusa injustificada** da operadora do plano de saúde em custear o procedimento de rizotomia percutânea por seguimento prescrito à agravada, afastou o indicado dever de compensação por danos morais (e-STJ fls. 278-279), em cristalina dissonância com o entendimento desta Corte Superior, o qual preconiza que a recusa indevida, pela operadora do plano de saúde, ao tratamento essencial para a saúde do segurado gera dano moral *in re ipsa*, que independe de qualquer comprovação.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E CONHECENDO DO AGRAVO DA CONSUMIDORA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECIDO O DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA FORNECEDORA DE SERVIÇO.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário (radioterapia).

Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

*2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 192.612/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014 - grifou-se)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. DOENÇA. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DEVERES ANEXOS OU LATERAIS. BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1. O propósito recursal é determinar se a negativa da seguradora ou operadora de plano de saúde em custear tratamento de doença coberta pelo contrato tem, por si só, a aptidão de causar dano moral ao consumidor segurado.

2. Embora o mero inadimplemento, geralmente, não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o abalo aos direitos da personalidade advindos da recusa indevida e ilegal de cobertura securitária, na medida em que a conduta agrava a já existente situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

3. A recusa indevida e abusiva de cobertura médica essencial à cura de enfermidade coberta por plano de saúde contratado caracteriza o dano moral, pois há frustração da justa e legítima expectativa do consumidor de obter o tratamento correto à doença que o acomete.

4. Existem situações, todavia, em que a recusa não é indevida e abusiva, sendo possível afastar a presunção de dano moral, pois dúvida razoável na interpretação do contrato não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização.

5. O critério distintivo entre uma e outra hipótese é a eventualidade de a negativa da seguradora pautar-se nos deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva, a qual impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca colaboração, notadamente, com a prestação das informações necessárias ao esclarecimento dos direitos entabulados no pacto e com a atuação em conformidade com a confiança depositada.

6. In casu, o tratamento para a doença (neoplasia) por meio de radioterapia teria sido previsto no contrato, e a negativa de cobertura teria sido justificada pelo fato de o método específico de tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estar previsto na lista de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. Como a negativa de cobertura não estava expressa e destacada no contrato e como o tratamento seria necessário e indispensável à melhora da saúde, a recusa ao custeio do tratamento mostra-se injusta e decorrente de abuso, violando a justa expectativa da parte, o que revela a existência de dano moral a ser indenizado.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.651.289/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 05/05/2017 - grifou-se).

Nessa esteira, considerando a premissa estabelecida pelo Tribunal de Origem, que concluiu que a recusa ao custeio de tratamento da segurada fora desarrazoada e injustificada, bem como o supracitado entendimento desta Corte Superior, resta patente a condenação da ora agravante à compensação por danos morais, porquanto estes se caracterizam *in re ipsa*.

Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 489, incisos II e III, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, convém reiterar a inocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o v. acórdão concluiu, de modo integral e com fundamentação suficiente e clara, que *"a operadora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor"*, bem como que (a) se mostra *"escorreta a r. sentença no que tange à condenação da ré à cobertura do tratamento descrito na inicial"* (e-STJ fl. 278).

Por oportuno, importa ressaltar que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).

Assim, mostra-se cristalino que a irresignação não merece acolhida, restando patente o provimento parcial do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0148969-5

AgInt no
AREsp 1.123.155 /
SP

Números Origem: 10075574820158260405 1007557482015826040550000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ARETUZA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261
AGRAVADO : GAMA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAMA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
AGRAVADO : MARIA ARETUZA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.